



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO EM RESIDÊNCIA PARTICULAR DURANTE A NOITE, SEM MANDADO JUDICIAL. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. DILIGÊNCIA POLICIAL ARBITRÁRIA. ATO ILÍCITO CONFUGIRADO. ABUSO DE PODER. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

O Estado "lato sensu" obriga-se a reparar prejuízos materiais e morais decorrentes de comportamentos comissivos ou omissivos que lhe são imputáveis, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. A responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexa causal.

Ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência do nexa causal entre o dano e o evento.

Conjunto probatório revelador de que houve abuso de autoridade na invasão do domicílio dos autores por agentes policiais civis que não dispunham de mandado judicial. Abuso de autoridade configurado.

DANO MORAL IN RE IPSA.

Independem de prova os danos morais no contexto do conjunto probatório carreado aos autos, pois se verificam "in re ipsa".

ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MONTANTE MANTIDO.

Montante da indenização mantido, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, a situação sócio-econômica das partes litigantes e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, "ut" Súmula 54 do STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

É certo que em situações como a ora apreciada devem ser observados os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC, pois embora a sentença ostente cunho



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

condenatório, tem-se condenação da Fazenda Pública, hipótese em que o julgador há de arbitrar a verba honorária de sucumbência atentando sobretudo aos critérios da equidade e moderação. Verba honorária sucumbencial majorada.

**APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.
APELO DO RÉU DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

J.F.S. E OUTROS

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover parcialmente o apelo dos autores e negar provimento ao apelo do réu.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 16 de março de 2016.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.



MAS
Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Ambas as partes apelam da sentença prolatada nos autos da ação ordinária de reparação de danos materiais e morais ajuizada por **J. F. S. E OUTROS** em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cujo dispositivo enuncia, “verbis”:

*“DIANTE DO EXPOSTO, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condeno o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a pagar a **J. F. S. e outros três autores**, a título de danos morais, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um deles –, além da quantia de R\$ 2.519,30 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta centavos), por conta dos danos materiais, tudo a ser corrigido monetariamente pelo índice oficial de reajuste da caderneta de poupança desde esta data, mais juros de 6% ao ano, estes a partir do trânsito em julgado. O demandado suportará as custas processuais e os honorários advocatícios, que vão arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da condenação, observadas as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, máxime pela singeleza da causa.”*

Em razões do apelo principal, os autores sustentam que foram surpreendidos por policiais encapuzados e com roupas pretas, empunhando armas de fogo, que invadiram sua residência enquanto dormiam, arrombando os portões e portas, quebrando vidros e cadeados. Alegam que durante a invasão a casa foi revistada, arremessando ao chão objetos e bens que guarneciam a moradia, arrancando as portas dos roupeiros, agindo os policiais com grande violência. Foram obrigados a ir para a frente da casa e ali permanecer de mãos para cima. Enquanto aguardaram do lado de fora da moradia, perceberam a presença de um camburão e de quatro viaturas da polícia civil estacionadas em frente à casa. Destacaram que os policiais não se identificaram, não apresentaram mandado judicial e agiram de forma



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

truculenta. Relatam que, encerrada a revista na casa, os policiais constataram que haviam se equivocado quanto ao endereço onde deveria ser procedida a diligência. Postulam a reforma parcial da sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos morais e corrigidos os critérios de atualização do montante principal da condenação, com incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, 26-04-2013, conforme a Súmula 54 do STJ. Pedem a majoração da verba honorária sucumbencial diante da realização de dilação probatória em audiência.

No recurso adesivo, o Estado alega que foram requisitadas informações à polícia civil, sobrevivendo o informe de que não há qualquer registro de diligência policial realizada na área da residência dos autores na data indicada. Sustenta que a narrativa da inicial é imprecisa, eis que ali se relata que o fato ocorreu numa residência, enquanto no registro policial da ocorrência há menção a um templo da Igreja Assembléia de Deus, havendo, assim, discrepância sobre circunstância factual relevante. Argumenta que as fotografias juntadas com a exordial não contêm indicação temporal ou geográfica e os documentos juntados com aquela peça carecem de autenticação. Argumenta que não há ilícito imputável a agentes do Estado capaz de atrair o dever de reparar danos morais. Pede a reforma da sentença a fim que se julgue improcedente a ação.

Recebidos ambos os recursos no duplo efeito (fl. 125 e 142), houve apresentação de contrarrazões apenas pelo réu (fls. 126/130).

Subiram os autos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo do réu e pelo provimento parcial do apelo dos autores para majoração da verba honorária e revisão da atualização da indenização por danos morais, observando-se quanto aos juros moratórios como marco inicial a data do fato (fls. 146/150v).



MAS
Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Foram atendidas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Estou votando por desprover o apelo estatal e dar parcial provimento ao recurso dos autores, pelos motivos adiante explicitados.

Versa a espécie ação de reparação de danos materiais e morais proposta contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, buscando os autores compensação pecuniária pelos danos sofridos com a invasão do seu domicílio (local onde residem) por policiais civis que não se identificaram e tampouco portavam mandado judicial, verificando-se conduta arbitrária, excessiva e desarrazoada de que foram vítimas.

Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos praticados por seus prepostos

O art. 37, §6º, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade. Prescreve o art. 37, § 6º, da Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A respeito da teoria do risco administrativo, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, elucidativo é o ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual “para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”. O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (sic)

Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.” (Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 642)

O fundamento dessa responsabilidade, além do princípio da legalidade (art. 37, § 6º, da CF), é, pois, o da igualdade dos ônus e encargos sociais.



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Assim, se a atuação do Estado (ou de seus agentes) foi determinante para a causa do resultado danoso, mister é a sua responsabilização de forma objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente provocador do dano.

Outrossim, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal, prevista no artigo 1.060 do Código Civil.

Desse modo, para vincular-se à administração pública o dano há de resultar como consequência direta, ou mesmo indireta, do procedimento administrativo questionado, seja ele comissivo ou omissivo.

A teoria do risco administrativo dispensa a prova de culpa da administração, todavia permite ao ente de direito público acionado em juízo afastar sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal em virtude de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, motivo de força maior, ou, ainda, por fato exclusivo de terceiro.

Nessa senda, pertinente colacionar a lição doutrinária de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agente, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado.”



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(...)

Em suma, haverá a responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro.”

Também a propósito, pertinente reproduzir o escólio da abalizada doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexó entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produzir a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade, não há evasão possível.”

Contudo, a adoção da responsabilidade objetiva pela Constituição Federal (art. 37, § 6º) não conduz ao entendimento de que a pessoa jurídica de direito público é obrigada a indenizar todo e qualquer dano, incumbindo a quem se afirma lesado provar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, o dano efetivo e o nexó causal.

Pois bem.

Assentadas essas premissas, passo ao exame pontual do caso concreto e das razões de ambos os apelos.

A douta sentença objurgada, de lavra do ilustre Juiz de Direito FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ, contém motivação percuciente e ajustada ao caso concreto, daí que a adoto como razões de decidir e incorporo ao meu voto, reproduzindo-a parcialmente, “in litteris”:

(...)



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ficou evidenciado que inexistiu qualquer das causas de exclusão da responsabilidade civil do Estado. Pelo contrário, a abusividade da abordagem policial restou demonstrada nos autos, na medida em que cabalmente se comprovou que a habitação dos requerentes foi indevidamente invadida por agentes da polícia civil, supostamente conduzindo uma diligência de busca e apreensão.

Conforme ficou demonstrado na instrução processual, muito provavelmente houve um erro no endereço onde deveria ser cumprida uma ordem judicial específica para tanto. Em que pese a negativa genérica do Estado, ficou devidamente comprovado que ocorreu uma abordagem desastrosa por agentes identificados como policiais civis na residência dos demandantes

Deveras, a prova oral é decisiva para embasar o juízo de procedência, porquanto as duas testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que houve a presença da polícia no local, e seus relatos não destoam do conteúdo geral dos depoimentos pessoais colhidos.

Some-se a isso que, em audiência, as fotografias de fls. 21/30 foram devidamente identificadas pelos envolvidos no incidente e ratificadas pelas testemunhas.

Nesse passo, a testemunha V. C. relatou que existiam agentes e viaturas na região, pontuando que as fotografias de fls. 21/30 se referem à casa dos demandantes, narrando que provavelmente se tratou de um erro dos policiais.

Por sua vez, a testemunha V. C, que presenciou a atuação dos policiais, pontuou que os agentes quebraram o portão, portas e janelas da casa identificada pelas fotografias acostadas aos autos.

Assim sendo, foram demonstrados os elementos da responsabilidade civil do Estado (ato ilícito, nexo de causalidade e dano/resultado), impondo-se o dever de indenizar.

A defesa estatal se restringe a uma negativa genérica. O fato de não haver “informações acerca de cumprimento de mandado nesta data, local e horário”



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(fl. 64) não é argumento jurídico relevante, até porque as autoridades policiais evidentemente não iriam escancarar e documentar sua trapalhada.

Diante da análise do caso concreto, notadamente em face do acima narrado, é devida, sim, a indenização postulada na inicial, embora não no patamar pretendido.

Destarte, configura dano moral indenizável ser confundido como criminoso – e, pior, ser tratado como tal por agentes policiais imprevidentes, que só após estrepitosa e canhestra invasão domiciliar se deram conta do erro na identificação da casa a ser vasculhada.

(...)”

De efeito.

O conjunto probatório, adequadamente valorado na sentença, deixou patente que houve manifesto equívoco dos agentes policiais civis, que, sem maiores cuidados, invadiram e vasculharam a residência dos autores não se sabe exatamente sob que pretexto, pois não portavam mandado judicial para adentrar naquela residência.

As fotografias que instruíram a inicial corroboram o relato nela contido e revelam a presença de viatura e camburão da Polícia Civil no local, circunstância para a qual a resposta do Estado não ofereceu mínima justificativa ou esclarecimento convincente.

Os orçamentos apresentados com a proemial revelam a necessidade de substituição de fechaduras, reforma de portas, etc., e foram emitidos por serralheria (fl. 20).

Os dados lançados no Boletim de Ocorrência contendo o registro policial do evento não se mostram incongruentes com a narrativa da peça inaugural, pois esclarecem que o local invadido foi uma residência, fazendo menção à existência de Igreja Evangélica de Assembléia de Deus em frente (fl. 17).



MAS
Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

E nem é plausível que os agentes policiais iriam adentrar no espaço de um templo religioso durante a madrugada, sem qualquer explicação prévia ou posterior para uma diligência incomum desse jaez.

Pertinentes as ponderações tecidas no parecer de autoria da ilustre Promotora de Justiça Maria Cristina Santos de Lucca, cujos fundamentos foram encampados pela digna Procuradora de Justiça Eliana M. Moreschi em parecer lançado nesta instância recursal, do qual pinço este excerto elucidativo (fls. 113/115vº.), “in litteris”:

“(…)

Pelos documentos de carreados aos autos verifica-se que restou comprovada a existência do dano e sua dimensão, bem como o nexó causal entre a ação dos agentes estatais e o prejuízo enorme que sofreu a parte autora

Nesse sentido, os comprovantes de pagamento e as fotos juntadas pela parte autora às fl. 19/30 demonstram os prejuízos materiais concernentes ao fato.

No mesmo sentido, o depoimento pessoal dos autores e os relatos das testemunhas foram uníssonos quanto à chegada dos policiais civis que invadiram a residência, em batida policial, sem a mínima preocupação com seus moradores, sem a devida cautela legal que ações desta natureza devem ter.

A testemunha, V. C referiu que:

‘(…) Todas as coisas estavam no chão, as portas quebradas.’

Da mesma forma, afirmou que:

‘(as vítimas) estavam bem nervosas, até o seu G. que era doente (…)’

A testemunha, V. C afirmou que:

‘estava tudo quebrado, os móveis (…)’

As fotografias de fls. 22/30 demonstraram a depredação, destruição de móveis, vidros, portas, bem como a desorganização das roupas dos autores durante a atuação policial.



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Questionados em juízo, todos confirmaram que tais móveis estavam exatamente da forma como fotografados e a situação constrangedora dos moradores, pessoas humildes, vítimas de um erro policial, quando em ‘batida em busca de drogas e criminosos’, sem as cautelas legais (nem mandado judicial portavam), configurando excesso.

Assim, comprovado o dano causado a terceiro provocado por agentes públicos cabíveis a responsabilização objetiva do demandado nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.”

Ora, era de se esperar adotassem os agentes policiais maiores cautelas e cuidados, buscando informar-se previamente quanto ao local correto em que deveriam realizar dita diligência – dado o seu caráter notoriamente invasivo e ante a possibilidade de cumprimento equivocado, como de fato se verificou, implicando violação domiciliar, com ao direito à intimidade e à vida privada de pessoas presumivelmente honradas e cuja honestidade não foi posta em dúvida.

A atuação dos agentes policiais civis, no contexto acima analisado, desbordou e excedeu o estrito cumprimento do dever legal, implicando em conduta ilícita e injustificável, pois agiram desprovidos de mandado judicial, invadindo residência no período noturno sem qualquer explicação ou justificativa aos moradores, quebrando objetos, vasculhando pertences, mobília e objetos pessoais ao completo arrepio da lei.

E, conforme bem destacado na sentença hostilizada, a defesa estatal se restringe a uma negativa genérica de cometimento do fato, que não pode preponderar diante da prova produzida pelos lesados.

De resto, como sublinhou a sentença, “o fato de não haver ‘informações acerca de cumprimento de mandado nesta data, local e horário’ (fl. 64) não é argumento jurídico relevante, até porque as



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

autoridades policiais evidentemente não iriam escancarar e documentar sua trapalhada.”

Assim, a atuação dos agentes do aparato estatal revelou-se ilícita, abusiva e desarrazoada, configurando verdadeiro abuso de autoridade.

O nexo de causalidade entre a conduta indevida e abusiva dos agentes do Estado e os danos suportados pelos demandantes ficou suficientemente demonstrado, como pontuou o decisório singular.

A sentença recorrida está de acordo com precedentes desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS POR PARTE DO ESTADO. Embora a notícia criminis tenha chegado aos policiais militares através do antigo empregador do demandante, que afirmou ter o mesmo furtado uma ovelha de sua propriedade, a execução da invasão decorreu de atividade deliberada dos agentes estatais, que adentraram à residência do autor desprovidos de qualquer circunstância justificadora para tanto. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Caso em que policiais da Brigada Militar adentraram à residência do autor, sob o argumento de que estavam investigando o furto de ovelhas, sem a permissão daquele, e sem qualquer mandado judicial. Prova testemunhal que corrobora as alegações do autor, aliado ao que consta do depoimento do próprio policial que diz que efetivamente foi a residência do autor para averiguar se houve furto de ovelhas. Tratando-se de ação de indenização por danos morais, ou seja, derivada de uma relação extracontratual, a incidência dos juros de mora, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e da correção monetária, com incidência de índice oficialmente reconhecido, a partir da data em que fixado o valor da indenização (Súmula 362 do STJ), na forma em que determinada na parte dispositiva da sentença, deve ser mantida. O Estado demandado está isento de responder por custas,



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

emolumentos e taxa judiciária. Lei Estadual nº 8.121/85, alterada pela Lei Estadual nº 13.471/10. Percentual da verba honorária fixado na sentença que, para a hipótese dos autos, se mostra adequada, razão pela qual vai mantido. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Sentença mantida em Reexame Necessário. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70048003537, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/05/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. POLÍCIA MILITAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM. I - O Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Hipótese na qual restou provado que os agentes extrapolaram o cumprimento do mandado de busca e apreensão ao invadir residência que não estava descrita na ordem judicial. Ausência de contiguidade entre as casas, bem como de qualquer situação de flagrante ou suspeita a justificar a extensão do alcance do mandado. II - As adversidades sofridas pelos autores, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Dano moral que se dá in re ipsa. III - Fixação do montante indenizatório, considerando o grave equívoco do demandado, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelos autores, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046117891, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO POLICIAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POR AGENTES PÚBLICOS EM IMÓVEL ERRADO. INVASÃO INDEVIDA DE RESIDÊNCIA. ABUSO CONFIGURADO. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM MINORADO. CONECTIVOS LEGAIS. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §3º, DO CPC. 1. O



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Estado do Rio Grande do Sul responde objetivamente pelo cometimento de ato ilícito praticado por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Art. 37, §6º, da Constituição Federal. 2. A invasão do imóvel do autor por policiais civis ocorreu de modo injustificado e em desrespeito aos direitos do cidadão, uma vez que o mandado judicial utilizado pelos agentes públicos se referia a outra pessoa e a outro imóvel. Equívoco grave por parte dos policiais que causou evidentes danos morais ao autor, tendo tal situação extrapolado a normalidade, não se caracterizando o exercício regular de direito. Violação do princípio da inviolabilidade da residência, inculcado no artigo 5º, XI, da Constituição Federal. 3. Danos morais e materiais verificados. Reduzido o quantum indenizatório por danos morais, visando melhor adequá-lo às circunstâncias dos autos. Montante reparatório que deve ser corrigido pelo IPCA-E, desde este arbitramento, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora "equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança", esses últimos contados desde a data de ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 também do STJ. 4. Arbitramento dos honorários advocatícios com base nos parâmetros contidos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a existência de condenação no caso. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067309435, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. INVASÃO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES POR EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS E CAUTELAS PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO DE MODO CORRETO E NOS LIMITES DA ORDEM JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Responsabilidade civil do estado. Em regra, a responsabilidade civil do estado é objetiva, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da CF. Para



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

que reste configurado o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dano e a causalidade entre este e a atividade do agente público. 2. Excesso no cumprimento de mandado de busca e apreensão criminal. Configurado o excesso dos agentes policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão, porquanto excederam à determinação judicial, adentrando na residência dos autores quando ela não estava inserida na ordem, apreendendo objetos de primeira necessidade como utensílios domésticos, cobertores e roupas em pleno inverno. 3. Danos morais e quantum indenizatório. 3.1. O dano restou evidenciado em razão da invasão ilícita do domicílio dos autores, violando sua privacidade e intimidade; da privação do uso de objetos de primeira necessidade apreendidos e por terem seus nomes e ídolos mal faladas na comunidade em que vivem. 3.2. Danos quantificados com acerto e moderação pelo juiz da causa (R\$ 4.000,00 para cada autor), em atenção às particularidades da lide e, notoriamente, da atual situação econômica calamitosa do Estado. 4. Consectários legais. A inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e da correção monetária. Juros de mora que continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança. Correção monetária que, por sua vez, deve observar o IPCA, índice que melhor recompõe as parcelas vencidas, a contar da prolação da sentença (Súm. 362 do STJ). 5. Honorários advocatícios. Considerando que há condenação da fazenda pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, sendo arbitrados em R\$ 800,00. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064863558, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 11/11/2015)

Portanto, mantida a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Danos morais *in re ipsa*

Em situações tais os danos morais se presumem, verificam-se “*in re ipsa*”, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexistir prova nos autos quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao próprio evento, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração.

A propósito, vale atentar à precisa lição doutrinária de CARLOS ALBERTO BITTAR, que assim discorre:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.

“(…)”

*“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*.*

*“Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (“*in*” *Reparação Civil por Danos Morais*, 1ª. ed. São Paulo: RT, p. 202-204).*



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Do quantum indenizatório

Concernente à quantificação dos danos morais, há de se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

Calha trazer a colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco (“in” Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, “*verbis*”:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor, evitando reincida no comportamento lesivo.



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A outro turno, de ponderar igualmente a situação sócio-econômica das partes litigantes, fator relevante no arbitramento da reparação pelo dano extrapatrimonial. Aqui os autores são pessoas de poucos recursos e reduzidas posses (como revelam as fotografias juntadas aos autos) e litigam ao amparo da gratuidade judiciária. De outra parte, é inegável que a reparação imposta ao ente de direito público produz reflexos indiretos porque suportada por toda a coletividade, ante o princípio da solidariedade social, como anotou a sentença.

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos causados ao sujeito lesado, estou em manter o montante indenizatório fixado pelo juízo singular, desprovendo o apelo dos autores no ponto.

Juros moratórios

Sobre o valor principal da condenação a sentença determinou a incidência de correção monetária pelo índice oficial de reajuste da caderneta de poupança desde a sua prolação e de juros moratórios de 6% ao ano, somente a partir do trânsito em julgado.

No tocante à correção monetária pelo IGP-M, o apelo não indica fundamento para se aplicar esse índice como critério de atualização do valor da condenação, mantendo-se o disposto na sentença hostilizada.

Quanto aos juros moratórios, devem incidir a partir do evento danoso, “ut” Súmula 54 do STJ,

É manifestamente descabido estipular como termo “a quo” dos juros moratórios a data do trânsito em julgado do “decisum”, incorrendo a sentença em evidente equívoco quanto à compreensão desse encargos que resulta da mora.

No particular, impõe-se a modificação parcial da sentença.



MAS
Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Honorários advocatícios de sucumbência

É certo que em situações como a ora apreciada devem ser observados os critérios do artigo 20, § 4º, do CPC, pois embora a sentença ostente cunho condenatório, tem-se condenação da Fazenda Pública, hipótese em que o julgador há de arbitrar a verba honorária de sucumbência atentando sobretudo aos critérios da equidade e moderação, sem vincular-se aos percentuais a que alude o § 3º do art. 20 do CPC. Os critérios das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC, entretanto, devem ser observados.

“In casu”, houve dilação probatória e todos os atos processuais foram praticados na Comarca de Porto Alegre, sem que surgisse qualquer incidente processual.

Impende, contudo, valorizar o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado que patrocina os interesses da parte vencedora e o tempo exigido para o seu serviço.

Em vista disso estou em majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre o valor total e atualizado da condenação.

Dispositivo:

Do exposto, **voto por desprover o apelo do Estado e dar parcial provimento à apelação dos autores** para majorar os honorários de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado do principal da condenação, contando-se os juros de mora da data do evento danoso (26-04-2013), “ut” Súmula 54 do STJ.



MAS

Nº 70065876641 (Nº CNJ: 0273042-69.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo
com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível
nº 70065876641, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM O APELO
DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS
AUTORES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ